



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.160 - SP (2017/0195264-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELTON JONATHAN DA MOTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE. ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos. Destacou-se também a real periculosidade do recorrente, diante da apreensão de drogas, sacos próprios para embalagem de droga, dinheiro e armas de fogo.
3. Diante da necessidade da custódia preventiva, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.160 - SP (2017/0195264-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELTON JONATHAN DA MOTA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WELTON JONATHAN DAS MOTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2108202-47.2017.8.26.0000).

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas – mantinha em depósito 198 g de cocaína) e no art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 (porte de arma de fogo), sendo a prisão convertida em preventiva aos seguintes fundamentos (fls. 24/27):

(...) **O averiguado foi preso em flagrante delito em razão de supostamente ter sido encontrado no local dos fatos 45 pinos de cocaína, bem como um saco plástico contendo vários eppendorfs vazios e quantia em dinheiro, tudo a indicar a traficância. Ademais, foram encontrados um revólver e uma carabina no interior de sua residência.** A prova da materialidade resta consubstanciada no auto de exibição e apreensão, bem como no auto de constatação de substância entorpecente que atesta que a substância supostamente por ele dispensada seria cocaína. Há indícios de autoria, pois ele é proprietário do estabelecimento onde foram encontrados os entorpecentes e foi avistado pelos policiais manuseando a arma. A gravidade em concreto do delito é suficiente para demonstrar a necessidade da prisão. É crível que empreenda fuga ou volte a disseminar o vício na região. **Em razão da quantidade, forma de acondicionamento e do entorpecente encontrado, aliado às circunstâncias da prisão verifico que ele faz do crime meio de vida a justificar a manutenção de sua custódia cautelar como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.** IV. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, **a prisão preventiva é necessária para garantia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A Lei 11.343/06, em seu art. 44, estabelece a vedação da concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem o delito de tráfico. Dessa forma, por expressa vedação legal, o benefício não poderia ser concedido, sobretudo quando presentes os requisitos da prisão cautelar. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. IV. Ante o exposto, considerando a gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis do averiguado, com base nos artigos 282, § 6º, e art. 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante, expedindo-se o competente mandado.

Objetivando cassar a medida extrema, a defesa do paciente ingressou com prévio *writ* no Tribunal *a quo*, que, por sua vez, denegou a ordem por acórdão assim sumariado (fl. 33):

Habeas Corpus com pedido liminar - Tráfico de Drogas e Posse irregular de arma de fogo uso permitido - Pretensão de revogação da prisão preventiva ou de substituição pelas demais cautelares - Alegação de insuficiência da fundamentação da decisão que converteu a prisão em preventiva, de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e de desproporcionalidade da medida - Decisão que decretou a prisão cautelar do paciente bem fundamentada, entendendo presentes os pressupostos da prisão preventiva - Crimes que, por sua natureza, gravidade e violência, demonstram a personalidade deturpada do paciente, justificando a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal - Eventuais condições favoráveis do paciente não garantem direito à liberdade provisória se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos constantes dos autos - Presentes os pressupostos da prisão preventiva - Insuficiência das demais cautelares ao caso concreto - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Daí este *writ*, em que o impetrante alega constrangimento ilegal ante a falta dos requisitos do art. 312 do CPP.

Aduz que o paciente é primário, com residência fixa e ocupação lícita, o que lhe autoriza responder ao processo em liberdade.

Em outra sede, ressalta que a prisão foi decretada sem amparo em dados concretos e por força unicamente em presunções e na gravidade abstrata do delito de tráfico, o que não pode ser aceito diante das garantias constitucionais do acusado.

Assere que “*revela absolutamente desnecessária a manutenção da prisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do Paciente, notadamente porque inexistentes motivos juridicamente idôneos que possam justificar a imprescindibilidade dessa custódia processual” (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem e, por conseguinte, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 45/47.

Foram prestadas informações às fls. 54/55 e 70/72.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcelo Muscogliati, pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso (fls. 74/80).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, verifica-se a designação de audiência para o dia 26/04/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.160 - SP (2017/0195264-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE. ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos. Destacou-se também a real periculosidade do recorrente, diante da apreensão de drogas, sacos próprios para embalagem de droga, dinheiro e armas de fogo.
3. Diante da necessidade da custódia preventiva, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o encarceramento da paciente.

Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

Eis o teor do decreto prisional (fls. 24/27):

(...) **O averiguado foi preso em flagrante delito em razão de supostamente ter sido encontrado no local dos fatos 45 pinos de cocaína, bem como um saco plástico contendo vários eppendorfs vazios e quantia em dinheiro, tudo a indicar a traficância. Ademais, foram encontrados um revólver e uma carabina no interior de sua residência.** A prova da materialidade resta consubstanciada no auto de exibição e apreensão, bem como no auto de constatação de substância entorpecente que atesta que a substância supostamente por ele dispensada seria cocaína. Há indícios de autoria, pois ele é proprietário do estabelecimento onde foram encontrados os entorpecentes e foi avistado pelos policiais manuseando a arma. A gravidade em concreto do delito é suficiente para demonstrar a necessidade da prisão. É crível que empreenda fuga ou volte a disseminar o vício na região. **Em razão da quantidade, forma de acondicionamento e do entorpecente encontrado, aliado às circunstâncias da prisão verifico que ele faz do crime meio de vida a justificar a manutenção de sua custódia cautelar como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.** IV. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, **a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.** Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A Lei 11.343/06, em seu art. 44, estabelece a vedação da concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem o delito de tráfico. Dessa forma, por expressa vedação legal, o benefício não poderia ser concedido, sobretudo quando presentes os requisitos da prisão cautelar. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. IV. Ante o exposto, considerando a gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis do averiguado, com base nos artigos 282, § 6º, e art. 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante, expedindo-se o competente mandado.

E do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 32/40):

E, no caso concreto, as alegações do impetrante não permitem a concessão da ordem e o deferimento da liberdade provisória ao paciente, mesmo porque os requisitos da custódia preventiva estão presentes e autorizam a decretação da sua prisão cautelar.

Consta dos autos que, aos 10.03.2017, o paciente foi preso em flagrante, na posse de 198g (cento e noventa e oito gramas) de cocaína, bem como 01 (um) revólver calibre 38 e 05 (cinco) cartuchos de mesmo calibre, 01 (uma) carabina calibre 38 e 02 (dois) cartuchos do mesmo calibre, razão pela qual está sendo processado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 12, caput, da Lei 10.826/03.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sob o fundamento de que há provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, de que **as circunstâncias indicam traficância e posse de entorpecentes em quantidade e condições que ocasionam risco à ordem pública, além da reprovabilidade aumentada ante a apreensão das armas e munições com o réu, o que reforça, inclusive, a necessidade de aplicação da lei penal, fundamentos que certamente autorizam a decisão (fls. 38/39).**

Portanto, **verifica-se do acostado aos autos que a r. decisão de fls. 38/39, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.**

Dessa maneira, a liberdade provisória não é passível de concessão, tendo em vista que os crimes pelos quais responde o paciente são de extrema gravidade, que causam perturbação e desassossego na sociedade, gerando instabilidade social, sendo que quem pratica crimes dessa natureza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra personalidade deturpada, justificando-se a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Pelos crimes cometidos, o paciente apresenta grau elevado de periculosidade e, seu retorno à sociedade, põe em risco a ordem pública, podendo comprometer a instrução e frustrar a aplicação da lei penal se, ao final, restar condenado.

Devido a esses motivos desfavoráveis, o paciente não teve o direito à liberdade ferido, inexistindo, assim, qualquer afronta ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

(...)

Também não há qualquer constrangimento ilegal praticado pela douta autoridade dita coatora ao decretar a prisão preventiva, mesmo sendo o paciente tecnicamente primário, como alegado pela defesa, por se tratar de circunstância que não exclui a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a réu primário.

Diante disso, a doutrina afirma que: “As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, São Paulo: Editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

(...)

Desta forma, mesmo que o paciente apresentasse os requisitos que poderiam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a manutenção no cárcere, por serem os crimes de tráfico de entorpecentes e de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido de extrema gravidade.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave dos delitos supostamente praticados pelo paciente, bem como a sua personalidade deturpada voltada ao cometimento de crimes.

Dessa maneira, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que bem fundamentada a conversão da prisão em flagrante em preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO e DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Da leitura atenta dos autos, verifico que não é o caso de revogação da custódia cautelar, decretada especialmente pela necessidade da garantia da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime. Observa-se ainda a maior reprovabilidade do suposto agente, notadamente, pela quantidade e natureza da droga (45 "pinos" de cocaína), apreensão de saco plástico contendo vários eppendorfs vazios e de quantia em dinheiro, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque para apreensão também de um revólver e uma carabina, a demonstrar a maior periculosidade do paciente.

Dessarte, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se especialmente nas circunstâncias do crime. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade de droga apreendida - 38g de cocaína divididos em 72 eppendorfs e uma porção maior, da mesma droga, pesando 34,31 gramas -, o que, somado à localização de petrechos utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes, bem como à forma de acondicionamento dos estupefacientes - em porções individuais, prontas para revenda -, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 426.058/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGISTROS DE PRÁTICAS DE ATOS INFRACIONAIS RELACIONADAS AO ENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO CLANDESTINO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade e natureza da droga apreendida, bem como o fato de o autuado possuir registros de práticas de atos infracionais relacionadas ao envolvimento no comércio clandestino de entorpecente, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 430.127/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

Por fim, saliento que, diante da necessidade da custódia preventiva, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias, não tem cabimento a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, segundo bem fundamentado pelo colegiado estadual.

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0195264-9

HC 411.160 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001454620178260621 1454620178260621 20170000555467 21082024720178260000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELTON JONATHAN DA MOTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.